

# 1. ASPECTOS DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

---

## 1.1

### INOVAÇÕES DA LEI 9.756, DE 17.12.1998, NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

1. A Lei 9.756, de 17.12.1998 (*DOU* de 18.12.1998), teve origem em anteprojeto elaborado por comissões do STJ e do TST e por escopo tentar minorar os problemas decorrentes do extremo acúmulo de recursos que logram chegar a estas Cortes e ao STF. Apenas para dar uma idéia, no ano de 1997 mais de cento e dois mil processos foram protocolados no STJ, composto por apenas 33 Ministros.

Já na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu substitutivo inspirado em estudo realizado pelos Coordenadores da Comissão de Reforma do CPC, que propuseram alterações ao texto, sem no entanto modificar os lineamentos básicos das propostas.

Iremos discorrer, de forma resumida, sobre as modificações trazidas ao processo civil.

2. As duas primeiras alterações são os *arts. 120 e 481* do CPC e, de certa forma, apenas explicitam a licitude de condutas já anteriormente adotadas em vários pretórios. Assim, nos *conflitos de competência* que versem tema sobre o qual já exista jurisprudência uniforme do tribunal, o próprio relator pode, de plano, resolver o conflito, em decisão sujeita a agravo interno dirigido ao colegiado ao qual o incidente fora distribuído.

Os princípios da economia e da celeridade processual inspiraram, outrossim, o acréscimo de um parágrafo único ao *art. 481*, expressamente dispensando os órgãos fracionários dos tribunais de remeter ao Pleno, ou ao Órgão Especial (CF, art. 97), as arguições de inconstitucionalidade, quando sobre a questão já se houverem pronunciado o próprio tribunal ou STF.

Ao art. 511 foi aditado um parágrafo segundo o qual, na linha de jurisprudência já remansosa do STJ, caberá distinguir entre a “falta de preparo” e a “insuficiência no valor do preparo”. Neste segundo caso, somente será decretada a deserção se o recorrente, intimado, não vier a suprir a insuficiência no prazo de cinco dias. Claro está, no entanto, que a aplicação da norma benévola supõe a boa-fé do recorrente, supõe que a insuficiência do preparo haja sido motivada, *v.g.*, por fundada dúvida na interpretação do Regimento de Custas ou no alusivo a qual o real valor da causa.

3. A “novidade” mais relevante consiste na instituição dos recursos (tanto o extraordinário *stricto sensu* como o especial) “*retidos nos autos*” (§ 3.º, acrescentado ao art. 542 do CPC), em sistemática que lembra o velho “agravo no auto do

processo” do direito reinol, e o vigente agravo retido.

Dispõe a nova regra, *verbis*: “O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.”.\*

No essencial, a nova sistemática tem por escopo, indubitavelmente, o de *reduzir* o número de recursos extraordinários e especiais (ou de agravos de instrumento deles derivados) em tramitação no STF e no STJ, e isso mediante uma técnica de *sobrestamento do recurso*, sob a expectativa de que o mesmo possa, no decorrer do processo ou quando do final julgamento de mérito, tornar-se prejudicado.

4. Alguns pontos convirá fiquem explicitados:

4.1 A expressão restritiva “em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução” foi introduzida na emenda substitutiva e visou excluir do sobrestamento os casos de recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas no decorrer de processo de execução propriamente dito.

Com efeito, nas execuções a sentença “final” é simplesmente extintiva do processo (arts. 794 e 795), e não seria conveniente impedir o processamento, e eventual conhecimento e provimento do recurso extremo (mesmo com seu efeito meramente devolutivo, salvo eventual procedimento cautelar com vistas à sua suspensividade), enquanto se processam

os atos executivos conducentes à intervenção efetiva, e freqüentemente irreversível, na esfera patrimonial do executado. O mesmo, todavia, não sucede no processo dos embargos do devedor (*rectius*, embargos “do executado”), que suspendem a própria execução e se inserem como processo incidental de conhecimento, culminante em decisão de mérito.

4.2 A nova regra limita-se ao recurso, extraordinário ou especial, interposto de *acórdão proferido em agravo de instrumento*, cabível em se cuidando de decisão interlocutória (CPC, art. 522). Considera-se decisão interlocutória aquela proferida no curso do processo, sem lhe pôr termo (art. 162, § 2.º), ainda que em certos casos possa apreciar alguma questão de mérito ou prejudicial (v.g., negando a decadência ou a prescrição afirmada pelo réu, ou excluindo litisconsorte).

4.3 Nos casos de incidência da nova regra, a petição recursal, com o comprovante do devido preparo, deve ser apresentada e devidamente protocolada no prazo legal, e juntada aos autos do agravo; todavia, não será aberta vista ao recorrido para contra-razões e, portanto, resta sobrestado o próprio exame prévio de admissibilidade do apelo pela Presidência do tribunal. Os autos do agravo, a seguir, serão pela secretaria do tribunal remetidos ao juízo de origem, para que sejam apensados aos autos “principais”.

4.4 O processamento do apelo extremo dependerá de expressa reiteração pela parte recorrente, “no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões”. A que “decisão final”, no entanto, se refere a lei?

\* Sendo manifesto o erro material no texto da lei, substituímos o plural “interpostos” pelo singular “interposto”.

Não se cuida, aqui, da *sentença* prolatada em primeira instância nos autos do processo em que proferida a decisão interlocutória objeto do agravo. Esta sentença não é decisão “final”, para o efeito da Lei 9.756/98, pois dela interponível recurso ordinário.

Como “decisão final” considera-se, isto sim, o acórdão proferido em grau de apelação ou, se for o caso, em grau de embargos infringentes; em outras palavras, *a decisão da qual não mais caiba recurso ordinário*.

4.5 Será imprescindível a interposição, por qualquer das partes, de recurso extraordinário e/ou especial contra o acórdão da apelação (ou dos embargos infringentes), para que possa o sucumbente na questão interlocutória *reiterar* seu intento de fazer processar o anterior recurso “retido nos autos”?

Parece-os que não, inclusive pela ponderável razão de que o acórdão “final” com freqüência será insuscetível de recurso extremo (v.g., se proferido com base em questões de fato, ou em mera interpretação de contrato), mas, todavia, subsiste o jurídico interesse do recorrente em ver reexaminada a questão interlocutória. Vamos supor, v.g., decisão interlocutória que denegou perícia, confirmada em segundo grau e do respectivo acórdão interposto recurso especial “retido nos autos”; se julgada a demanda com base em prova documental e testemunhal, a Súmula 07 – STJ impedirá o apelo especial contra o aresto “final”, mas nada impede mantenha-se íntegro o interesse da parte no julgamento do recurso especial sobrestado, de cujo eventual provimento poderá derivar a anulação do processo a fim de que se realize a perícia; idem, v.g., no caso de decisão interlocutória que haja excluído algum réu que o autor entenda deva ser mantido na

relação processual como litisconsorte necessário.

4.6 Observemos as várias situações possíveis:

4.6.1 A parte que interpôs o recurso especial (ou extraordinário) “retido nos autos” *sucumbe* no aresto “final”. Deverá, então, apresentar a sua petição de “reiteração” no prazo de que dispõe para interpor recurso extraordinário ou especial contra o acórdão “final”, ainda que eventualmente não possa, à míngua dos pressupostos constitucionais, realmente interpor um novo recurso extremo.

4.6.2 A parte que interpôs o recurso “retido nos autos” vem a ser, ao final, inteiramente *vitoriosa* na matéria de mérito (ou ainda, se for o réu, o processo é extinto sem julgamento de mérito). A parte vencida, no entanto, não recorre; neste caso, o apelo “retido” estará prejudicado por *falta de interesse* do recorrente.

4.6.3 Em terceira situação, a parte adversa, vencida, recorre ao STF ou ao STJ contra o aresto “final”. Ao litigante que se opôs ao aresto relativo à questão interlocutória *cumpre*, então, *reiterar* tal recurso extraordinário ou especial no prazo de que dispõe para o oferecimento de contra-razões, sob pena de aquele apelo extremo ser considerado como “desistido”; com efeito, sob o princípio da eventualidade, e ante a possibilidade de a parte adversa ver exitosas suas pretensões, em algumas situações o litigante, embora vitorioso no acórdão “final”, mantém o seu interesse no reexame da questão interlocutória.

5. Pergunta-se se desta nova técnica resultará efetivamente algum ponderável desafio aos tribunais superiores. Nos primeiros meses, enquanto perdurarem todos os sobrestamentos, certamente que



sim. Mais tarde, tudo dependerá do percentual de recursos “retidos” que os recorrentes se abstenham de reiterar, ou que possam ser tidos por prejudicados. Além disso, o próprio fato do sobrestamento será, provavelmente, fator de dissuasão ao uso excessivo ou procrastinatório do apelo extremo em questões incidentais.

A experiência, pois, apresenta-se válida, e só o tempo e a prática do foro dirão de sua real utilidade aos fins a que se propôs.

6. Uma última anotação a este respeito: o sobrestamento do recurso constituirá obstáculo ao uso da ação cautelar perante os tribunais superiores, nos termos do art. 800, par. ún., do CPC?

No STF, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a demanda cautelar somente será cabível *após* o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário; portanto, durante o tempo de sobrestamento, o Pretório Excelso não receberá tal demanda. Já no STF, com observância da aludida norma legal, a orientação dominante é no sentido de que a “medida cautelar” pode ser proposta desde que interposto o recurso especial.

7. *A segunda inovação relevante*, sempre no plano do processo civil, consiste na possibilidade de o relator, em qualquer tribunal (portanto, nos tribunais superiores como também nos tribunais de segundo grau), desde logo *prover* o recurso por decisão monocrática.

Pelo texto anterior do art. 557, o relator apenas poderia *negar seguimento* ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”; já agora, aliás, admite-se a decisão singular de denegação também nos casos em que o recurso

esteja em oposição à “jurisprudência dominante” do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

De outra parte, o *provimento imediato* do recurso pelo relator limita-se aos casos em que a *decisão recorrida* esteja “em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior”.

7.1 Da decisão monocrática, quer num como no outro sentido, caberá agravo interno, em cinco dias, “ao órgão competente para o julgamento do recurso”; manifestado este agravo, o relator poderá reconsiderar sua decisão e retratar-se; se não o fizer, apresentará o processo em mesa (portanto independentemente de pauta), relatando-o e proferindo voto; caso o colegiado dê provimento ao agravo interno, terá o recurso normal seguimento.

A interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado acarretará ao agravante multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, “ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.

7.2 Aqui impende observar que o anteprojeto de lei previa, para o art. 557, três parágrafos, indicados como § 1.º, § 2.º e § 3.º. Por razões menos compreensíveis, na redação final do Congresso o § 1.º passou a ser o § 1.º-A, e os seguintes foram designados como § 1.º (*tout court*) e § 2.º. Apesar disso, a remissão inserida no art. 545 (em sua nova redação) manteve-se, em primeira publicação, como sendo aos “§§ 2.º e 3.º do art. 557”; em republicação (*DOU* de 05.01.1999), a remissão foi corrigida para os “§§ 1.º e 2.º do art. 557”.

8. Tratemos, agora, sempre de forma sinóptica, da ampliação dos *poderes do relator no STF e no STJ*, ao conhecer

de agravo de instrumento contra decisão, no tribunal de origem, de inadmissão do recurso especial ou do recurso extraordinário.

O § 3.º do art. 544 teve sua redação modificada para permitir ao relator *não só não admitir* o agravo ou *negar-lhe provimento* como também, se o acórdão recorrido em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do STJ, “conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial”, o que por certo pressupõe contenha o instrumento todos os elementos necessários à apreciação do apelo extremo.

Soberestemesmopressupostofoi mantida a autorização para que o relator, nos casos de agravo com aparência do bom direito, ao invés de mandar subiro recurso especial para “melhor exame”, possa, em obra de simplificação procedimental, desde logo convertero próprio agravo em recurso especial, pedindo então data para o julgamento colegiado.

A mesma sistemática aplica-se, por força do § 4.º do mesmo art. 544, ao recurso extraordinário *stricto sensu* perante o STF.

9. Em consequência, houve mister alterar a redação do art. 545 a fim de nele incluir, como mais um caso de agravo interno, também aquele em que o relator haja *reformado* o acórdão recorrido. Como já foi mencionado, a anterior remissão aos “§§ 2.º e 3.º do art. 557”, constante do final do art. 545, foi corrigida para constar como aos “§§ 1.º e 2.º do art. 557”; ou seja, a interposição do agravo interno inadmissível ou infundado conduzirá, também aqui, à aplicação de sanção processual pecuniária.

10. O art. 2.º da Lei 9.756 modificou o texto dos arts. 896 e 897 da CLT, no atinente ao recurso de revista para o TST e ao agravo de instrumento de sua não

admissão. Em última análise, buscou-se introduzir, no processo trabalhista, sistemática semelhante à adotada no processo civil.

11. O art. 3.º da Lei 9.756 acrescentou à Lei 8.030, de 28.05.1990, dois novos artigos, designados como arts. 41-A e 41-B.

Segundo o art. 41-A, que aliás outorga força de lei a norma regimental do STJ (RISTJ, art. 181), a decisão de Turma no STJ (composta por cinco Ministros), “será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros”. Portanto, pelo menos três votos devem *convergir*, a fim de que determinada solução possa prevalecer. Com isso, restou ultrapassada decisão do STF no sentido da suficiência de uma maioria de dois votos a um. A nova lei, pelo par. ún. do art. 41-A, manteve outrossim a regra regimental de que, nos *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso, havendo empate (portando dois votos a dois), prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente. Nos demais casos, portanto, o empate exige a suspensão do julgamento, a fim de que possa ser tomado o voto do Ministro ausente.

O art. 41-B trata apenas do procedimento burocrático para o recolhimento das despesas postais, nos recursos para o STF e o STJ.

12. Pelo art. 4.º, a nova lei processual entrou em vigor na data de sua publicação, 18.12.1998, embora fosse conveniente de uma razoável *vacatio legis*. O novo art. 545 foi republicado (*DOU* de 05.01.1999), para corrigenda do erro na remissão final a parágrafos do art. 557.

Interessante problema de direito intertemporal: *quid iuris* com relação aos recursos especiais e/ou extraordinários já interpostos quando da publicação da nova

lei processual, e pendentes do juízo inicial de admissibilidade? E aos agravos de instrumento dirigidos ao STF e ao STJ, relativos à inadmissão de recursos extraordinários e/ou especiais, decorrentes de decisões interlocutórias?

A nosso sentir, e tendo em vista que a lei nova não extingue nem institui recursos, mas apenas dispõe sobre o “procedimento” a ser em determinadas

hipóteses observado nos recursos extraordinário e especial, deve incidir *de imediato* a nova lei aos *recursos pendentes*. Todavia, se quando da publicação da Lei 9.756/98 o recurso já obtivera *juízo positivo* de admissibilidade perante a Presidência do tribunal de origem, teremos em favor do recorrente um *direito adquirido processual* ao processamento da irresignação segundo a lei anterior.

EXCLUSIVO STJ